Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09386/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)
Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)
Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor)
Interessada: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Gestora)
Interessada: Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Receita. Pregão Presencial 355/2015. Contrato e Termos Aditivos. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, sem fornecimento de materiais e equipamentos, bem como dos serviços de recepcionista, porteiro, bombeiro hidráulico, encarregado, operador de fotocopiadora e ascensorista em unidades administrativas da Secretaria de Estado da Receita. Inexistência de mácula quanto ao procedimento e contrato decorrente. Esclarecida falha indicada em um doa aditivos. Regularidade da Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01555/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 355/2015 (Processo 17.000.133432.2015), materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, homologado no valor de R$2.610.996,00 para um período de um ano, bem como do Contrato 026/2016, celebrado entre Secretaria de Estado da Receita, sob a titularidade do ex-Gestor, Senhor MARCONI MARQUES FRAZÃO e a empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.774.803/0001-57) e dos Termos Aditivos de 01 a 08 dele decorrentes (os cinco últimos assinados pelo sucessor Secretário de Estado da Receita, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO), tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, sem fornecimento de materiais e equipamentos, bem como dos serviços de recepcionista, porteiro, bombeiro hidráulico, encarregado, operador de fotocopiadora e ascensorista em unidades administrativas da Secretaria de Estado da Receita.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09386/16

Documentação inicial acostada às fls. 02/1317.

A Auditoria, em relatório inicial (fls. 1319/1323), observou:

TIPO: MENOR PREÇO

EDITAL: 29/03/2016 **(fls. 933)**

ABERTURA: 15/04/2016 **(fls. 853)**

HOMOLOGAÇÃO: 14/07/2016 **(fls. 959)**

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, sem fornecimento de materiais e equipamentos, bem como dos serviços de recepcionista, porteiro, bombeiro hidráulico, encarregado, operador de fotocopiadora e ascensorista, durante 12 meses, em Unidades Administrativas da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba - SER/PB.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 1.308 – Contrato):	**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:**
17.101.04.122.5046.4216.00000000287.3 39003700	Livânia Maria da Silva Farias Secretária de Estado da Administração
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Nº 170/SEAD, em 17 de março de 2015 **(fls. 936)**	
VENCEDOR	**VALOR TOTAL**
CONTRATE SERVIÇOS LTDA. – EPP	R$ 2.610.996,00

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09386/16

1.0 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Foi** realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8.666/93 (fls. 903 e 960);**
- **Houve** autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na **Lei 10.520/02 art. 3º, I (fls. 903);**
- **Existe** nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação, **atendendo** a exigência da **Lei 10.520/02 art. 3º, IV (fls. 936/937);**
- **Presença** do parecer jurídico exigido pela **Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único,** correspondente ao controle preventivo de legalidade **(fls. 967/973).**

2.0 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- A modalidade de licitação **foi** determinada segundo os termos da **Lei 10.520/02**.

3.0 QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

- O julgamento das propostas **foi** homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02 (fls. 935 e 959);**
- **Presença** das Atas da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02 (fls. 853/902).**

4.0 CONTRATO

CONTRATO (fls. 1.307/1.313)	
Nº:	0026/2016
CONTRATANTE:	Secretaria de Estado da Receita da Paraíba - SER/PB.
CONTRATADO:	CONTRATE SERVIÇOS LTDA. – EPP
VALOR CONTRATADO:	R$ 217.583,00 (mensal) R$ 2.610.996,00 (anual)
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

DATA DA ASSINATURA:	25/07/2016

- O contrato **foi** assinado e datado por Autoridade competente, conforme **Lei 8.666/93, no seu art. 60**;
- **Foram** previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da **Lei 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes**;
- **Consta** no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo **art.55, XIII da Lei 8.666/93;**
- **Há** comprovação de publicação do contrato, consoante exigência do **art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações (fls. 1.315).**

5.0 OBSERVAÇOES

- Publicação do Edital **às fls. 904/934;**
- Atas da Comissão Julgadora **às fls. 853/902.**

6.0 FALHA(S) E/OU IRREGULARIDADE(S)

- **Ausência** de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;**
- Observa-se que, de acordo com a publicação do aviso do edital nos diários oficiais e no jornal de grande circulação em 29/03/16, o mesmo iria ser realizado em **08/04/2016 às 09:00 hrs (fls. 932/933)**. Acontece que, conforme ata de abertura às fls. 853, o Pregão foi iniciado em **15/04/16 às 09:00 hrs**. Portanto, **o edital não foi publicado de acordo com o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002;**
- Às fls. 900 informa que a Empresa Limpserv Terceirização em Serviços de Limpeza Ltda. registrou sua intenção de interpor recurso, mas nos autos não informa se a mesma interpôs o recurso, nem se o recurso foi provido ou desprovido;
- A pesquisa de preços apresentada às fls. 956/957 apenas informa os preços globais, não trazendo uma planilha com os valores e serviços discriminados de cada empresa.

7.0 CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nesta análise preambular, este Órgão Técnico posiciona-se pela **NOTIFICAÇÃO** da **Secretária de Estado de Administração,** para se pronunciar sobre a(s) falha(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09386/16

Notificação da autoridade responsável sobre as falhas indicadas.

Defesa acostada por meio do Documento TC 49541/16 (fls. 1328/1384).

Anexados documentos relativos a 03 Termos Aditivos (fls. 1389/1449).

Na sequência (fls. 1451/1452), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitação – Doc.15470/16	2/1317
Relatório inicial	1319/1323
Defesa apresentada – Doc.49541/16	1328/1384
Despacho - Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana - A DILIC para an´[alise do DOC TC Nº 49541/16.	1388
PCA da Secretaria de Estado da Administração (exercício 2016) – Processo 4091/17	
Acórdão APL-TC075/19 – Decisão inicial	533/541
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00078/19 (fls. 1453/1455), em 27/09/2019, determinou-se o arquivamento provisório nos termos das Resoluções Normativas citadas:

> **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**. Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00078/19

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09386/16

Por haver, entre os interessados, pessoas investigadas pelo Ministério Público Estadual, foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao seu Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 1459/1462):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019

João Pessoa-PB, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Octávio Paulo Neto
Coordenador do GAECO / MPPB - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba

Prezado Coordenador;

Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos **Relatores**, **Ministério Público** ou **Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor do TCE-PB

Ministério Público da Paraíba
Recepção/Gaeco/PB
04/11/2019
às 11h35 30min
Teresa Laura Mendes da Silva
Chefe de Cartório/GAECO

1

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09386/16

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 1463):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 09386/16
Subcategoria: Licitações
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Exercício: 2016

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

CERTIFICO que o OFICIO GAB/ACTP Nº 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

Anexação de mais 05 Termos Aditivos (fls. 1464/1622), agora subscritos pelo sucessor Secretário de Estado da Receita, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO.

Em relatório de análise de defesa (fls. 1625/1633), a Auditoria considerou sanadas 03 das irregularidades indicadas inicialmente, permanecendo com o entendimento inicial quanto à falha relativa à ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI.

Sobre os Termos Aditivos, o Órgão Técnico concluiu pela ausência da Certidões Negativas de Tributos referentes aos aditivos de 01 a 07. Quanto ao Termo Aditivo 08, observou que o Contrato 026/2016 ultrapassou o limite de 60 meses de prorrogação permitido em lei sem o devido esclarecimento da falta de conclusão do procedimento licitatório para nova contratação dos serviços antes do término da vigência do mencionado Contrato.

Cota da representante do Ministério Público de Contas, Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1636/1640), expondo ao final:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09386/16

> ANTE O EXPOSTO, necessária se mostra a **intimação** da Sra. **Livânia Maria da Silva Farias,** ex-Secretária de Estado da Administração, para que, tomando conhecimento formal das irregularidades hauridas pela Auditoria por ocasião do exame dos Termos Aditivos, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental.
>
> Frise-se não ser o caso de a interessada rediscutir matéria anteriormente posta, reabrindo a instrução nesse particular, mas, tão-somente respeitar os lindes do objeto processual delineado.
>
> Requer, por fim, com ou sem o cumprimento da sugestão retro, seguida ou não do pronunciamento do Órgão Técnico, *a volta dos autos eletrônicos a este Parquet, para oferecimento de parecer meritório.*

Intimada, a ex-Gestora da SEAD, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS apresentou o Documento TC 98736/21 (fl. 1645), expondo e requerendo:

> **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, já devidamente qualificada nos autos do **PROCESSO TC N° 09386/16**, vem, com a devida deferência a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus Advogados e Procuradores adiante assinados e legalmente constituídos, conforme denota instrumento de mandato já anexado aos autos, **REQUERER A INTIMAÇÃO DA ATUAL SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO LISTADOS COMO "NÃO CONSTA" NO RELATÓRIO DA AUDITORIA COLACIONADO NO EVENTO 167**, em virtude das dificuldades enfrentadas pela Peticionante para reunir todos os documentos no prazo requerido, mormente em se considerando que se encontra cumprindo medidas alternativas à prisão, determinadas nos autos da Operação Calvário.
>
> Após a apresentação dos documentos acima mencionados, **REQUER-SE A ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09386/16

Despacho desta relatoria na sequência (fl. 1651):

DESPACHO

Ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, em razão do requerimento de fls. 1645 - 1646, por restar associado ao seu derradeiro pleito.

Nova cota do Ministério Público de Contas, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1653/1656):

> De acordo com o histórico processual, após a exaração e encarte da Cota Ministerial, fls. 1636/1640, aportou aos autos o Documento TC 98736/21, fl. 1645, subscrito pelo Sr. Luiz Filipe F. Carneiro da Cunha, procurador da Sra. Livânia Maria da Silva Farias.
>
> No referido expediente, endereçado a essa DD Relatoria, o representante da ex-Secretária de Estado da Administração, postulou *intimação da atual Secretária de Administração do Estado da Paraíba para apresentar os documentos que estão listados como "não consta" no relatório da auditoria colacionado no evento 167, em virtude das dificuldades enfrentadas pela peticionante para reunir todos os documentos no prazo requerido, mormente em se considerando que se encontra cumprindo medidas alternativas à prisão, determinadas nos autos da operação calvário*, bem como *abertura de novo prazo para apresentação de esclarecimentos.*
>
> Dessa forma, em prol do regular desenvolvimento da liturgia procedimental e do *inter* procedimental, bem como em face da Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal, a hipótese exige que a mencionada pretensão defensiva seja examinada de maneira fundamentada, deferindo-se, ou não, a pretensão formulada.
>
> Diante do expendido, devolve o *Parquet* de Contas os autos ao v. Relator para que este, valendo-se do art. 87, III do Regimento Interno desta Corte, decida sobre o acolhimento, ou não, do citado pleito e determine as providências necessárias e pertinentes, também porque descabe ao Ministério Público Especializado, malgrado vontade de seus membros ou desejo de auxílio luminal, usurpar atribuição exclusiva de relator de feito no âmbito deste Sinédrio.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09386/16

Despacho dessa relatoria (fl. 1657):

DESPACHO

À Segunda Câmara para CITAR a atual Secretária de Estado da Administração, tendo em vista que o Ministério Público de Contas não se opôs ao requerimento neste sentido, formulado pela ex-Secretária de Estado da Administração às fls. 1645/1646.

Apresentação de defesa pela Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (Documento TC 30443/22 – fls. 1662/1672).

Citação do atual Secretário de Estado da Fazenda, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, em atenção ao requerimento formulado pela Secretária de Estado da Administração à fl. 1670 e apresentação de defesa pelo mesmo (fls. 1682/1697).

Após examinar os elementos defensórios a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 1704/1717), concluindo:

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto essa Auditoria entende como sanada a irregularidade relativa ao procedimento licitatório, bem como aos Termos Aditivos nºs 01 a 07 ao Contrato nº 0026/16.

Permanece a irregularidade do Termo Aditivo nº 08 ao Contrato nº 0026/16, relativo à prorrogação da vigência do contrato por mais de sessenta meses.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1720/1726), pugnou:

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do *Parquet* de Contas pela(o):

a) **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial 0355/2015 e do contrato dele decorrente;

b) **REGULARIDADE** do Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto, Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato 0026/2016 e

c) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1727).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09386/16

VOTO DO RELATOR

De início, não há evidência de alteração do grau de risco a atrair a retomada da instrução. Aliás, o próprio sistema manteve a classificação em RISCO MODERADO até hoje:

Registro de Processo de Licitação (09386/16)

Dados Gerais | **Licitações** | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônico

Número Licitação	00355/2015
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Data de Publicação do Edital no DOE	05/04/2016
Data de Homologação	14/07/2016
Fontes de Recursos	Recursos Ordinários (91).
Valor Homologado	R$ 2.611.852,44
Informação Complementar	
Número do Processo Administrativo	17.000.133432.2015
Registro CGE	15013723
Risco	**MODERADO** Detalhamento do Cálculo

O apego excessivo a formalidades ocasionou o desarquivamento de um processo sem objeto relevante, provocando custos de instrução que poderiam ser evitados.

No mais, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento licitatório em si, do Contrato e Aditivos dele decorrentes, remanesceu como mácula a prorrogação do contrato por mais de sessenta meses, conforme Termo Aditivo 08.

Nesse compasso, a título de fundamentação para o voto, adota-se a análise ministerial:

"De acordo com o Órgão de Instrução, as irregularidades relativas ao procedimento licitatório em análise, bem como aos Termos Aditivos nos 01 ao 07, foram sanadas, permanecendo a eiva referente à prorrogação da vigência do contrato por mais de sessenta meses.

Extrai-se dos autos que o contrato n° 0026/2016 teve sucessivas prorrogações, com base no art. 57, II da Lei n° 8666/93, não podendo ir além de 31/07/2021.

Da leitura do derradeiro relatório de fls. 1704/1717, verifica-se que o Corpo Técnico apontou irregularidade no 8° Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com efeito a partir de 01/08/2021 e término em 31/07/2022.

Em sede de defesa, o gestor alegou, dentre outros argumentos, que o Estado foi surpreendido pela pandemia COVID, ocasionando fatos que fizeram com que as atividades da SEAD funcionassem de forma remota, muitas vezes precária, impossibilitando, assim, o início e conclusão do processo licitatório ATF n° 0089832021-6, aberto em 14 de outubro de 2020.

Pois bem.

O art. 57 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que, em regra, os contratos administrativos tenham o prazo de vigência dos créditos orçamentários, ou seja, um ano, só podendo haver prorrogação nas hipóteses previstas em lei.

O inciso II do mencionado dispositivo determina que, nos serviços executados de forma contínua, o contrato pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitado o limite de 60 (sessenta) meses, se os preços e condições forem mais vantajosos para a Administração Pública.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Já o § 4° do art. 57 do referido diploma autoriza a prorrogação do contrato por até doze meses, em caráter excepcional e mediante autorização da autoridade superior. Vejamos:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *[...]*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Conforme se depreende do texto da norma, a prorrogação prevista no §4° acima citado só é possível quando, além de atendidas todas as exigências para as prorrogações em geral, existirem circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que impeçam a contratação regular do serviço por meio de realização de procedimento licitatório, já que a medida é, como indica a lei, excepcional.

Abordando o assunto, Renato Geraldo Mendes e Anadricea Vicente Vieira de Almeida[1] *lecionam que a imprevisibilidade decorrente de fatos excepcionais é o que possibilitará a aplicação da faculdade contida no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, litteris:*

---

[1] *MENDES, Renato Geraldo; ALMEIDA, Anadricea Vicente V. de.* ***Prorrogações contratuais realizadas em caráter excepcional com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 – Limites impostos à incidência da norma****. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 65, p. 504, jul. 1999.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *Diferentemente se passa com as hipóteses dos §§ 1º e 4º do art. 57, pois em relação a elas existe uma situação fática cuja previsibilidade não pode ser aferida, em termos concretos, antecipadamente. [...]*
>
> *É fundamental que se diga que* ***a situação excepcional prevista no § 4º é genérica, isto é, não descreve uma realidade jurídica certa, determinada. Não há um fato preciso, exato, único. A intenção do legislador não foi descrever um fato, uma realidade específica, mas uma situação genericamente considerada.*** *[...]*
>
> *Já em relação ao § 4º, não há motivos especificamente arrolados, mas uma previsibilidade genérica que autorizaria o cabimento da aceitação, como legal, de qualquer motivo, desde que excepcional, extraordinário, não cogitado.*
>
> *Com efeito, a conveniência administrativa em relação à manutenção pura e simples da prestação de serviços, sob o argumento de a execução ser contínua, não autoriza a invocação do § 4º do art. 57. [...]*
>
> *Assim, o cabimento da hipótese contemplada no § 4º está condicionado à ocorrência de um motivo excepcional. Sem a existência deste, estará obstada a incidência do comando do § 4º.*
>
> *(Grifamos.)*

De fato, não tínhamos como prever a ocorrência e os efeitos deletérios e abusivamente alongados da pandemia Covid-19. As medidas de restrições e isolamento social dificultaram em demasia as atividades no setor público, impedindo, muitas vezes, a realização de procedimentos de forma presencial.

Optar por prorrogar um contrato de prestação de serviços de natureza continuada, nas hipóteses atuais, seria, na visão desta representante do Parquet de Contas, garantir a continuidade das atividades da "máquina pública", uma vez que instaurar e promover licitação com tempo de antecedência necessário para a substituição do contrato ocasionaria um grande prejuízo para a Administração e, por via reflexa, à sociedade consumidora.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nesse sentido, entendeu a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 429/10:

> *[...] utilize a faculdade prevista no §4° do art. 57 da Lei n° 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.*

Cumpre registrar ainda que não foram evidenciados prejuízos ao erário, dada a manutenção dos valores inicialmente avençados, o que implica presumir-se a observância do princípio da continuidade administrativa e a preservação da vantajosidade (implícita), como indica a doutrina, em verbete da Enciclopédia Jurídica da PUCSP de autoria de Karina HouatHarb, disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-dacontinuidade-do-servico-publico-e-interrupcao> e excerto julgado do TCU, transcritos na sequência:

> *O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e consequentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade.*
>
> *[...]*
>
> *Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa "a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido". Para esse jurista trata-se de "um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa" que, por sua vez deriva do princípio fundamental da "indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos".*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que em decorrência deste princípio, o serviço público não pode parar, tendo especial aplicação com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública, trazendo diversas consequências aos contratos administrativos como a aplicação da teoria da imprevisão, a inaplicabilidade da exceptio nom adimpleti contractus contra a Administração (hoje mitigada) e o reconhecimento de prerrogativas à Administração como a encampação da concessão de serviços públicos.

Para essa doutrinadora, o princípio da continuidade do serviço público é tão importante que o art. 28 da Lei 8.987/1995 ao determinar que "nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço" acaba por aproximar o regime jurídico das concessionárias de serviços públicos do regime jurídico dos bens públicos, insuscetíveis de ser objeto de direito real de garantia.

Para Jacintho Arruda Câmara, o dever de continuidade "sempre foi entendido como um vínculo de caráter genérico, que exigia do Estado a manutenção de determinado serviço público em funcionamento. É um dever estabelecido em favor da sociedade como um todo e assumido pelo estado ou por quem lhe faça as vezes", por isso, constata que "em sua concepção original o princípio da continuidade do serviço público serve apenas para assegurar que o serviço (considerado de uma maneira geral, como empreendimento) tenha sua oferta garantida continuamente". Considera que, neste sentido, não diz respeito à específica relação que envolve prestador de serviço público e cada um de seus usuários.

Afirma, ainda, que o dever de continuidade dos serviços públicos representa conceito antitético em relação ao de livre iniciativa presente nas atividades econômicas desenvolvidas no âmbito privado, pois a assunção pelo Estado de determinadas atividades econômicas é justificada pelo argumento de que por serem essenciais devem ser oferecidas de forma contínua, sem interrupções contingenciais motivadas por oscilações no proveito econômico

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *que delas se possa extrair. Assim, sob o primado da livre iniciativa, um particular desenvolve dada atividade econômica apenas se tiver interesse, enquanto a situação é totalmente diversa em matéria de serviços públicos, onde mesmo que não haja interesse econômico, rentabilidade no desenvolvimento de certa atividade considerada por lei como serviço público, seu oferecimento deverá ser assegurado pelo Estado por força do princípio da continuidade.*

Diante de todo o exposto, esta representante do Parquet de Contas opina pela regularidade [também] do 8° Termo Aditivo ao Contrato 0026/2016.

(...)

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Parquet de Contas pela(o):

*a) **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial 0355/2015 e do contrato dele decorrente;*

*b) **REGULARIDADE** do Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto, Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato 0026/2016 e*

*c) **ARQUIVAMENTO** da matéria."*

De fato, como bem ponderado pelo Órgão Ministerial, não houve como prever até quando os efeitos da pandemia COVID-19 iriam se estender.

Destaque-se que, apesar de o procedimento licitatório ter sido conduzido pela Secretaria de Estado da Administração, o Contrato e Aditivos foram firmados pela Secretaria de Estado da Receita, órgão interessado na concretização final do objeto licitado. Assim, não há qualquer participação da ex-Gestora da SEAD/PB na formalização dos ajustes e aditivos celebrados.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 355/2015, o Contrato 026/2016 e os Termos Aditivos de 01 a 08 dele decorrentes; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09386/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09386/16,** referentes à análise do Pregão Presencial 355/2015 (Processo 17.000.133432.2015), materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, homologado no valor de R$2.610.996,00 para um período de um ano, bem como do Contrato 026/2016, celebrado entre Secretaria de Estado da Receita, sob a titularidade do ex-Gestor, Senhor MARCONI MARQUES FRAZÃO e a empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.774.803/0001-57) e dos Termos Aditivos de 01 a 08 dele decorrentes (os cinco últimos assinados pelo sucessor Secretário de Estado da Receita, Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO), tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, sem fornecimento de materiais e equipamentos, bem como dos serviços de recepcionista, porteiro, bombeiro hidráulico, encarregado, operador de fotocopiadora e ascensorista em unidades administrativas da Secretaria de Estado da Receita, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 355/2015, o Contrato 026/2016 e os Termos Aditivos de 01 a 08 dele decorrentes; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 12 de julho de 2022.

Assinado 12 de Julho de 2022 às 18:08

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO